



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 047, de 1º de junho de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Autoriza o Município de Catalão, via FMAS, a conceder subvenção social, via chamamento público, às Organizações da Sociedade Civil abaixo relacionadas, e dá outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo obter autorização legislativa para conceder subvenções sociais a duas instituições privadas sem fins lucrativos que são a Fundação Espírita Antero da Costa Carvalho e a Associação dos Diabéticos do Sudeste Goiano.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

No que concerne à iniciativa, entende-se que a concessão de subvenções sociais deve ser amparada por lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165, III, da Constituição Federal), quando tal concessão se tratar de realização de despesa já incluída no orçamento anual.

Quanto à possibilidade de violação, por parte da matéria legislativa proposta, a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais, também não há óbice porque, no mérito, a concessão de subvenções sociais a instituições privadas de assistência social não foi especificamente tratada na Constituição Federal, a qual se limitou a impor ao Estado brasileiro (e portanto, à União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios) a prestação de assistência social como princípio (art. 203).

Portanto, a regulação da concessão de subvenções sociais às entidades privadas de assistência social ficou por conta de lei complementar às normas constitucionais, conforme determinação do § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Tal lei complementar, até que seja editada outra, é a Lei n.º 4.320 de 1964, recepcionada pela Constituição com esse status e que define, em seus arts. 12



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e 16, que as subvenções sociais são dotações orçamentárias classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Outrossim, conforme a mesma lei, para a concessão de subvenção social, a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento: *“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”*.

A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, trata do mesmo tema da seguinte forma:

Art. 112 - São vedados:

[...]

XII a concessão de subvenções sociais ou auxílios do Poder Público, inclusive por meio de convênio, a entidades de natureza privada e a pessoas físicas, ressalvadas, mediante lei específica, que mencione o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse:

a) quanto às pessoas jurídicas de direito privado, aquelas destinadas a organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, e a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, cultura, educação, obedecidos os incisos I e II do §3º do art. 158, turismo ou esporte amador, nos termos dos arts. 165 e 166;

As entidades beneficiadas pelas subvenções sociais que são objeto do projeto de lei em análise não se enquadram nas proibições constitucionais mencionadas, por se tratar de instituições privadas de assistência social que são sabidamente filantrópicas e que não possuem fins lucrativos. Desse modo, quanto ao mérito da proposição, não há óbice constitucional à sua aprovação.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação


No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, quanto a aspectos atinentes ao Regimento Interno da Câmara Municipal e às normas de processo legislativo, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento. Quanto à técnica legislativa, também não há nenhum reparo a fazer.

Por todo o exposto, deve-se concluir que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 047/2021.

Catalão (GO), 8 de junho de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal